
DECISÃO – MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – 2ª ÁREA

AUTOS Nº: 0806202-07.2016.814.0301

REQUERENTE: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

REQUERIDO: **ESTADO DO PARÁ** (*Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade*).

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE**, ajuizada por **MUNICÍPIO DE CAPANEMA em face do ESTADO DO PARÁ** com o objetivo de obter medida cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TCM/PA nos autos do Processo nº 001/2016.

Alega o requerente que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará instaurou de ofício representação interna para verificação de possíveis irregularidades junto aos concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos em diversos municípios paraenses, dentre eles o Município de Capanema, descritas no parecer emitido pelo Departamento de Contratos, Aposentadorias e Pensões – DCAP (Proc. TCM nº 201612457-00)

Em razão de irregularidades, o Concurso Público nº 001/2015 foi anulado, inclusive com ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, em que foi questionado a modalidade de licitação adotada para a contratação da empresa executora do processo seletivo, qual seja, “Vicente Nelson”.

Informou, outrossim, que após a anulação do mencionado concurso, o município de Capanema lançou o Edital nº 001/2016, que trata da realização do concurso público referente à Licitação nº 007/2016, na modalidade tomada de preços (melhor técnica e preço). Que o edital foi publicado em 10/10/2016, fixando o dia 11/12/2016 para a realização das provas.

Aduz que, de posse dessas informações, a Conselheira relatora determinou pesquisa no mural das licitações do TCM/PA, incluindo, *in verbis*, que “inexiste qualquer elemento que confirme a realização da licitação, na data fixada; os participantes; o resultado do certame e, ainda, a existência de contrato administrativo, em tese celebrado, fatos estes que, per se, afrontam o previsto na Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA”.

A Conselheira teria argumentado, ainda, que a empresa contratada é a mesma responsável pela execução do concurso público de 2015, suspenso por decisão judicial, mas que não poderia realizar avaliação técnica da mesma pela falta das informações no Mural das Licitações. Aduziu, ainda, a Relatora, que a Prefeitura de Capanema só encaminhou 10 (dez) processos de contratação de servidores temporários, sendo injustificável a realização de concurso público neste instante. Por fim, alegou que a queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a falta de estudo de impacto financeiro-orçamentário decorrente do ingresso dos aprovados no serviço público municipal, e o encerramento do mandato do atual Prefeito, que transferirá esta responsabilidade ao futuro gestor, justificam a suspensão cautelar do concurso para preservar o erário de Capanema.

Decidiu pela suspensão do Concurso Público – Edital nº 001/2016, do Município Suplicante, até ulterior deliberação da Corte, suspendendo igualmente a execução do contrato celebrado entre esta e a empresa Instituto “Vicente Nelson”; requisitou informações e a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias; o lançamento integral do Processo Licitatório nº 007/2016 no Mural das Licitações do TCM/PA.

Alega o requerente que a medida foi extrema, primeiro porque as impropriedades apontadas na decisão administrativa foram plenamente satisfeitas pelo Município de Capanema, como será demonstrado, devendo ela ser submetida à apreciação do Poder Judiciário porquanto provocará lesão irreparável ou de difícil reparação para o Município de Capanema.

Requeru medida cautelar para que seja deferida medida cautelar para suspender os efeitos da Medida Cautelar em Concurso Público, proferida pelo TCM/PA nos autos do Processo nº 201612457-00, mantendo-se, por conseguinte, a data de realização das provas do Concurso Público nº 001/2016, qual seja 10 de dezembro de 2016, medida que visa evitar perecimento do direito e dano irreparável ao Município de Capanema.

É o sucinto e necessário relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 305 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todos os requisitos à tutela cautelar estão presentes no caso concreto.

Com relação a alegação de falta de informações do concurso junto ao Mural das Licitações, verifico que os documentos faltantes, apontados pela relatora, foram todos juntados, conforme comprovantes de inclusão da referida documentação.

No que se refere ao impacto financeiro ao Município de Capanema advindo da efetivação dos novos servidores concursados, o requerente junta aos autos comprovação do quantitativo de servidores temporários que hoje existem na folha de pagamento do município e que, na verdade, ocorrerá apenas a substituição desses servidores temporários pelos concursados.

Na verdade, a realização do certame, visa atender ao preconizado pela Constituição Federal (Art. 37), que exige a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público.

Por fim, o Município de Capanema está sendo demandado em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual (processo nº 0001594-12.2009.814.0013), onde o Magistrado da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema proferiu decisão determinando que o município comprove o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o próprio órgão ministerial, que conhecendo a realidade do número excessivo de temporários, exigiu a realização de concurso público para substituição desses temporários.

Portanto, nos parece, em análise perfunctória, que o Município de Capanema está, na verdade, cumprindo a exigência constitucional de realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos ocupados, a muito, por servidores temporários, já tendo sido, inclusive, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Município e o Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, com lastro no art. 305 do CPC, **defiro os efeitos da tutela cautelar antecedente requerida na inicial, para suspender os efeitos da Medida Cautelar em Concurso Público, proferida pelo TCM/PA nos autos do Processo nº 201612457-00, mantendo-se por conseguinte, a data de realização das provas do Concurso Público nº 001/2016, qual seja, 10 de dezembro de 2016.**

INTIME-SE o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM) e o Estado do Pará desta decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do **artigo 337 do CPC/2015**, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do **art. 351 do CPC/2015**.

CUMPRE-SE COMO MEDIDAS URGENTES.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 06 de dezembro de 2016.

João Lourenço Maia da Silva

Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Imprimir